

# A direito AUTORAL

Boletim informativo bimestral do escritório Azevedo, Cesnik  
& Salinas Advogados Ano 3 / Nº 12 – setembro/outubro 2000

## Instrução Normativa do Ministério da Cultura exige auditoria em projetos culturais

A partir de 3 de maio de 2000 todos os projetos culturais, artísticos e audiovisuais, com realização total ou parcial, que movimentem recursos públicos da União acima de R\$ 100 mil devem possuir o acompanhamento de uma empresa de auditoria externa independente.

A medida foi tomada num esforço do Ministério de oferecer "formas de segurança e de estrita observância das normas legais relativas à utilização de recursos públicos em projetos culturais, artísticos e audiovisuais", conforme a exposição de motivos da referida instrução.

A Instrução Normativa MinC nº 01 (disponível no site do Ministério: [www.minc.gov.br](http://www.minc.gov.br)) estabelece que a contratação da auditoria será feita em caráter privado e de livre escolha do proponente.

Os custos devem ser incluídos no orçamento analítico do projeto. Caso este já tenha sido apresentado, pode-se solicitar o suplemento orçamentário ou justificativa na prestação de contas. Em seguida, escalona os tetos percentuais que os proponentes podem destinar a esse trabalho: de cem mil e um reais a trezentos mil reais, até cinco por cento; de trezentos mil e um reais a setecentos mil reais, até quatro por cento; de setecentos mil e um reais a um milhão de reais, até três por cento; de um milhão e um reais em diante, até dois por cento.

Quanto à qualificação do auditor, o dispositivo prevê o seguinte: no caso dos projetos audiovisuais com Certificados de Investimento, nos termos da Lei do Audiovisual, a auditoria deverá ser feita, preferencialmente, por auditores independentes registrados em cadastro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Para os demais casos, os auditores independentes externos, pessoas físicas

ou jurídicas, deverão estar inscritos no Conselho Regional de Contabilidade da sua área de atuação.

É importante salientar que a contratação da auditoria independente externa para o projeto deverá sempre preceder à liberação inicial dos recursos e encerrar-se após a aprovação final da prestação de contas pelo Ministério da Cultura. Logo, o contrato com o auditor deve ser apresentado antes da emissão da liberação dos recursos.

*É importante salientar que a contratação da auditoria independente externa para o projeto deverá sempre preceder à liberação inicial dos recursos e encerrar-se após a aprovação final da prestação de contas pelo Ministério da Cultura.*

São funções da auditoria a verificação da regularidade dos registros contábeis. Caso o responsável pelo projeto impeça a ação da auditoria, poderão ser adotadas pelo Ministério da Cultura providências preventivas, entre as quais, o bloqueio das contas bancárias vinculadas ao projeto, a suspensão temporária da liberação dos recursos captados ou a paralisação da análise de outros projetos que tenham a participação direta ou indireta do mesmo responsável, proponente ou executor.

É importante o produtor cultural ficar atento para o contrato firmado entre a o proponente e a empresa de auditoria, que deve estar em consonância com a referida instrução normativa.

Fábio de Sá Cesnik

### – editorial –

Nesta edição do boletim, temos a felicidade de publicar artigo da conceituada advogada Dra. Eliane Yachouh Abrão, especializada em Direitos Intelectuais e Mestre pela USP, no qual ela discute sobre o prazo prescricional das ações intentadas por violação a direitos patrimoniais de autor, manifestando entendimento diverso daquele já publicado em número anterior deste boletim pelo civilista Dr. Enéas de Oliveira Matos.

No texto de capa trazemos, para conhecimento geral, a nova exigência do Ministério da Cultura para ser atendida pelos proponentes de projetos culturais que buscam incentivo fiscal: a auditoria independente dos projetos. O tema está abordado de forma objetiva e esclarecedora, com vistas a alertar os produtores culturais e demais interessados sobre esta nova medida.

Novamente, ao final desta edição, abordamos a temática da utilização de obras intelectuais e artísticas na internet, na perspectiva de apontar soluções para a proteção dos direitos autorais, tema que aliás será abordado com cuidado em seminário no próximo dia 20 de setembro (vide agenda).

Anote os novos prefixos de  
nossos telefones:

Telefone (11) 3819.3379

Fax (11) 3032.9811

Visite nosso site:

[www.azevedocesnikesalinas.adv.br](http://www.azevedocesnikesalinas.adv.br)

## Prescrição e Direitos Autorais

A Lei nº 9610 de 19.02.98 que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, e que revogou a Lei 5988 de 14.12.73, com ressalvas, foi publicada com o veto presidencial ao art.111, relativo à prescrição do exercício do direito de ação no que tange aos direitos patrimoniais, instituto que a lei anterior contemplava no art.131.

O que se verificou com o veto da lei foi a omissão do legislador em matéria relevante, tratando-se os direitos patrimoniais, de direitos disponíveis. Mas, e como se demonstrará, o prazo prescricional das ações intentadas por violação a direitos patrimoniais de autor é o de cinco anos contados a partir da data da ocorrência da violação.

Inicie-se pela regra contida no art. 4º da Lei, de Introdução ao Código Civil que, em caso de omissão da lei, determina ao juiz seja considerada em sua decisão a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. É regra obrigatória de uso do intérprete.

Sobre a "analogia legis" ensina Limongi França (Formas e Aplicação

do Direito Positivo, RT, SP, 1969, fls.71), que se trata da "extração da igualdade de tratamento", para certos casos, de uma norma legislativa existente para outra similar.

Como se situa a disciplina Direito de Autor (e conexos) no quadro geral do direito civil (comercial para países de sistema anglo-saxão) como espécie do gênero Propriedade Intelectual, tem ela na Propriedade Industrial o seu "outro similar".

*A perda do direito de ação por ofensas a direitos de autor, por decurso do prazo, está melhor disciplinada na legislação vigente. O prazo prescricional de cinco anos deve ser contado da data em que se deu a violação, não da data do conhecimento da infração, como previsto na norma projetada.*

Ora, a conduta prescricional adotada pelo legislador da propriedade industrial é o de cinco anos. O art.

225 da Lei nº 9279 de 14/05/96, a lei da propriedade industrial, é expresso: prescreve em 5 (cinco) anos a ação para reparação de dano causado ao direito de propriedade industrial. A norma consolida jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que prescreve também em cinco anos a ação de perdas e danos pelo uso indevido de marca comercial. O mesmo prazo, cinco anos vigia no Código anterior, Lei nº 5772 de 21/12/71 art. 98, parágrafo único, no respeitante à ação de nulidade de marca.

Todas as disposições já vigentes no Brasil sobre direitos de autor, como o Código Civil e a lei 5988/73 seguiram a mesma linha: não há, nem houve lei ou norma reguladora do lapso temporal que a fixasse em dois, dez ou quinze anos.

Portanto, tanto a analogia como os usos e costumes em matéria de propriedade intelectual apontam para os cinco anos do prazo prescricional.

Onde, então, a controvérsia? Aparelentemente, na fixação do termo

clipes clipes clipes clipes clipes clipes clipes clipes clipes

### Concurso MinC/Nestlé dá R\$ 100 mil a ensaios

Vão até 29 de setembro as inscrições para o segundo Concurso Nacional de Ensaio do Ministério da Cultura / Nestlé. Os autores dos melhores trabalhos receberão R\$ 50 mil cada um.

O concurso é patrocinado pela Nestlé e dirigido a professores, pós-graduandos, jornalistas e pesquisadores interessados em elaborar monografias inéditas sobre o pensamento e obra do ministro Gustavo Capanema e do escritor Gilberto Freyre. A Nestlé, em 2001, publicará um "livro com textos vencedores das duas edições. Maiores informações podem ser obtidas no site do Ministério da Cultura.

### Advogado processa site por publicação de artigos

Um advogado moveu ação contra o site jurídico Jurinforma, acusando-o de ter publicado artigos seus sem autorização. O advogado pede indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 1.188.000,00. O pedido baseia-se na Lei 9.610/98, segundo a qual cabe ao autor o direito exclusivo de autorizar prévia e expressamente a utilização de sua obra (artigo 28 e 29), por quaisquer modalidades. A defesa do Jurinforma, por sua vez, alega que, por ser o site uma espécie de jornal diário ou periódico ou revista especializada, fica protegido quanto à veiculação de artigos já publicados sem a autorização do autor, baseando-se no artigo 46, inciso I, alínea a da referida lei. A iniciativa, contudo, tem o mérito de abrir um debate importante, uma vez que todo o conteúdo disponibilizado através da Internet vem sendo tratado como domínio público.

### Conferência Diplomática da OMPI

Será realizada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) a Conferência Diplomática sobre a proteção das interpretações ou execuções audiovisuais nos dias 07 e 20 de dezembro de 2000 na cidade de Genebra, Suíça. Sua realização foi aprovada em Assembléia dos Estados Membros da OMPI e das União Administradas por aquela organização. Os interessados poderão acessar o site do MinC ([www.minc.gov.br](http://www.minc.gov.br)) e fazer o download do documento "Proposta Presidente Comitê", por ser este o documento base de trabalho dos países quando da realização da Conferência Diplomática. As sugestões devem ser enviadas até o dia 15 de setembro para o mail: [spccla@minc.gov.br](mailto:spccla@minc.gov.br) ou fax (61) 316.2301.

clipes clipes clipes clipes clipes clipes clipes clipes clipes

inicial, isto é, no ponto de partida para a contagem desse prazo: se na data da ocorrência do dano (violação, contrafação), se, na da ciência dele por parte do titular do direito.

Para solucionar a questão, nada mais indicativo que as próprias razões ao veto, transcritas por Plínio Cabral em "A nova lei de direitos autorais" (Ed. Sagra - Luzzatto, RS, 1998, pg 248). Justifica-o a Presidência da República, alegando que "o dispositivo modifica o art. 178, § 10, inciso VII, do Código Civil, já alterado anteriormente pelo art. 131 da Lei 5988/73. A perda do direito de ação por ofensas a direitos de autor, por decurso do prazo, está melhor disciplinada na legislação vigente. O prazo prescricional de cinco anos deve ser contado da data em que se deu a violação, não da data do conhecimento da infração, como previsto na norma projetada".(grifo)

Da "mens legis", então, extraem-se as seguintes conclusões: a) que o texto faz referência à alteração a disposição específica do Código Civil, para reafirmá-la e não para revogá-la; b) que prazos não foram aventados no texto para sustentar a rejeição, mas, sim, o seu ponto de partida; c) ambos os textos citados, o art. do Código Civil e a lei especial (5988/73), falam no prazo prescricional de cinco anos (a lei especial, mais técnica, limitou-os aos direitos patrimoniais); d) os textos citados expressamente dizem do início da contagem a partir da ocorrência do dano (o Código Civil "da contrafação", a Lei 5988, "da data em que se deu a violação"); e) que nunca se cogitou da imprescritibilidade uma vez que o veto se deu exatamente em função da proposta rejeitada (data do conhecimento da infração) que reconhecia, na prática a imprescritibilidade desse exercício.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a compatibilidade entre os dois textos no julgamento do Recurso Especial nº64.747-9, sob a égide da lei especial ora revogada.

Bastariam os argumentos acima para sustentar que o prazo prescricional do exercício do direito de ação

relativo aos direitos patrimoniais de autor é o de cinco anos e que se inicia na data da violação, e não no de sua ciência. Mas, a leitura atenta dos três textos de lei em questão (Código Civil, Lei 5988/73 e Lei 9610/98), sujeita às regras jurídicas da interpretação sistemática, remetem a outras conclusões, todas no mesmo sentido.

A lei nova, a de nº 9610 de 19/02/98, revogou expressamente a lei 5988/73, mantendo em vigor, unicamente, o seu art.17 que cuida dos registros (facultativos e meramente declaratórios) das obras autorais. Não ressalvou o art. 131 que tratava da prescrição. Revogou, também, expressamente os artigos 649 a 673 e 1346 a 1362 do Código Civil. Mas não revogou o parágrafo 10º inciso VII do art.178 deste. Ora, a disposição prescricional não foi deixada de lado por mera negligência do legislador, mas, porque havia solução sistemático- legislativa, para a questão: o último artigo, o 134 da lei especial revogada, a 5988/73, ao invés do tradicional "revogam-se as disposições em contrário", dispôs, com absoluta originalidade: "esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1974 ressalvada a legislação que com ela for compatível".

*Além disso, o prazo prescricional de cinco anos contados da data da violação (contrafação) nunca foi incompatível com o texto da Lei 5988/73 e como a Lei 9610, não versou sobre o prazo prescricional, não deu nova regulamentação à matéria de que tratava a lei geral anterior, o Código Civil.*

E com ela era compatível o inciso VII do § 10 do art. 178 (prescreve ... em cinco anos... a ação civil por ofensa a direitos de autor contado a prazo da data da contrafação) pois vinha assim expresso o seu art. 131: "prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou

conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação".

Desde, portanto, 1º de janeiro de 1974, data do início da vigência da lei nº5988/73 coexistiam pacificamente no universo autoral as duas normas, porque compatíveis entre si.

A lei nova (9610/98), portanto, não revogou o inciso VII do § 10º do art. 178 do Código Civil, como o fez com os demais artigos, atinente à matéria, do Código Civil.

Além disso, o prazo prescricional de cinco anos contados da data da violação (contrafação) nunca foi incompatível com o texto da Lei 5988/73 e como a Lei 9610, não versou sobre o prazo prescricional, não deu nova regulamentação à matéria de que tratava a lei geral anterior, o Código Civil.

De outro lado, as exigências contidas no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, de sujeição obrigatória pelo intérprete, não se verificaram na espécie ("a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior").

Com efeito, a lei posterior (9610/98) revogou a anterior (5988/73), mas não à anterior, isto é, o Código Civil, que permaneceu intacta, até porque ressalvada por esta "naquilo que com ela fosse compatível". E, também, porque como um corpo geral de leis, não regulava, apenas, a matéria autoral, e nem foi expressamente revogada em nenhum texto posterior.

Do exposto, conclui-se, pois, que a regra interpretativa da compatibilidade determinada pelo art. 134 da lei anterior com o art. 178 do Código Civil, permanece intacta: mesmo prazo (cinco anos) e mesmo fato gerador (a data da ocorrência da violação), prestando-se a suprir a lacuna da lei vigente.

*Eliane Yachouh Abrão*

*Advogada especializada em Direitos Intelectuais e Mestre pela USP*

## Internet: em busca de soluções

Estamos convivendo com os *e-problems*, como disse um conceituado advogado, que com humor se referiu às questões emergentes com o advento da internet.

Já abordamos no boletim anterior as dificuldades relativas ao controle do uso de obras intelectuais e artísticas na internet no que diz respeito aos direitos autorais. Estamos retomando o assunto para mencionar as soluções que vêm sendo apontadas para a proteção da propriedade intelectual.

Sobre isso, vale lembrar que a veiculação de obras intelectuais na internet é um ato mais complexo do que colocá-las à disposição do público. O ato de disponibilizar tem características próprias, não se enquadra adequadamente em nenhuma das possibilidades de utilização previstas na Lei 9.610/98, como a comunicação ao público, a distribuição, a reprodução, a execução ou o armazenamento por meios eletrônicos.

O ato de disponibilizar pode proporcionar todas essas formas de utilização ao mesmo tempo, somando-se ainda a possibilidade da interatividade, pela qual o internauta pode adaptar a obra, alterá-la, inseri-la em outra.

Nessa perspectiva, resta-nos um desafio: a facilidade e a amplitude de formas de utilização de obras intelectuais sem a respectiva autorização.

Quais as soluções que podemos apontar para isso?

Para aprimorarmos o controle do uso de obras protegidas na internet, é indispensável a adoção de medidas tecnológicas que impeçam o uso indiscriminado.

Porém, ainda enfrentamos a inviabilidade do acesso individual a esses recursos tecnológicos. Daí a importância crescente das sociedades de gestão coletiva de direitos autorais, formadas pela união de autores e demais titulares de direitos com o fim comum de operacionalizar o controle da utilização de obras.

*Bastaria, portanto, que o autor de uma obra se filiasse a uma sociedade gestora para que esta providenciasse o seu cadastro universal e administrasse a sua utilização legítima pelos usuários na internet.*

A CISAC, Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores, está, desde 1994, implantando o CIS - Sistema de Informação Comum, que constitui um projeto de implantação de uma rede de base de dados interligadas, na qual as informações sobre as obras e os seus titulares estarão disponíveis para serem identificados universalmente.

Esse sistema deverá proporcionar às sociedades de gestão coletiva um método mais eficaz e econômico de controle.

Paralelamente, para agilizar a utilização legítima de obras, temos o exemplo da SESAM, uma federação francesa que congrega as sociedades dos autores de vários tipos de obras intelectuais e artísticas e que foi organizada para ser a única representante dos criadores para a concessão de licenças e cobrança de remuneração pela utilização de seu repertório em ambiente digital.

Para atender à América Latina, Espanha e Portugal foi criada a LATINAUTOR, agência que congrega as sociedades de autores desses países, com sede em Montevideu.

Bastaria, portanto, que o autor de uma obra se filiasse a uma sociedade gestora para que esta providenciasse o cadastro universal da obra e administrasse a sua utilização legítima pelos usuários na internet.

Desta forma, podemos vislumbrar soluções capazes de atender aos autores e demais titulares de direitos de obras intelectuais, que por sua vez, só serão passíveis de implantação na medida que essas pessoas se tornem conscientes desses novos mecanismos e valorizem a atuação de suas associações e demais medidas legais e jurídicas de proteção.

Ana Carmo de Azevedo

## agenda agenda agenda agenda agenda agenda

08 a 11 de setembro - 31º Encontro de Editores e Livreiros promovido pela Câmara Brasileira do Livro -  
Tema do evento  
"Comércio Eletrônico"

Local:

ExpoLivro - Curitiba - PR

Maiores informações:

Câmara Brasileira do Livro

Telefone (11) 3171.0600

E-mail: feiras@cbl.org.br ou no

site: www.cbl.org.br

20 de setembro - Seminário sobre "A proteção dos direitos autorais na internet" promovido pelo Fórum CebeFi e com coordenação técnica do escritório Azevedo, Cesnik e Salinas Advogados

Local: Hotel Cad'oro

Rua Augusta, 129 - São Paulo - SP

Maiores informações:

Telefone (11) 3266.4994 e 3266.4995

Fax (11) 2891294

E-mail: cebefi@uol.com.br

23 e 24 de outubro  
14º Seminário Internacional de Direito de Informática e Telecomunicações promovido pela ABDI/CLA

Local: Hotel Renaissance  
São Paulo - SP

Maiores informações:

Correa & Conde Comunicação

Tel (11) 3885.8278

Fax (11) 3887.8680

E-mail: ccorrea@sagesse.com.br

23 de setembro - I Curso de Contratos de Transferência e Licenciamento de Direitos de Propriedade Intelectual - Módulo Avançado III - promovido pela ABAPI

Local: Auditório da ABIMAQ/  
SINDIMAQ - Av. Jabaquara, 2925  
3º Andar - São Paulo - SP

Maiores informações:

Angela M. de Oliveira - (11) 5581.5707

Fax (11) 276.9864

E-mail: abapi@abapi.org.br

## agenda agenda agenda agenda agenda agenda

Mantenha seu cadastro atualizado pelo fax (11) 3032-9811 para o recebimento do Boletim Informativo de Direito Autoral

### EXPEDIENTE

O Boletim Informativo de Direito Autoral é destinado exclusivamente aos clientes do escritório Azevedo, Cesnik e Salinas Advogados. Ano 3, nº 12. Distribuição dirigida. Venda proibida. Tiragem: 1.000 exemplares. Advogados sócios: Ana Carmo de Azevedo, Fábio de Sá Cesnik e Rodrigo Kupke Salinas. Consultoria em incentivos fiscais: Fábio de Sá Cesnik, José Jorge da Costa Netto e José Mauro Gnaspini. Estagiários de Direito: Léo Wojcslawski e Aline Vieira dos Santos. Projeto editorial: Escrituras Editora. Edição eletrônica: Daniela Wajman. Jornalista Responsável: Raimundo Gadelha - Registro 02315 - MTB - Delegacia Regional do Trabalho - PA Colaboração e revisão: Priscila Akemi Beltrame. Fôtofo: Binhos. Impressão: ViaPrint

Correspondência: Azevedo, Cesnik e Salinas Advogados, R. Fradique Coutinho, 701, 05416-011, Pinheiros, S. Paulo, SP, Brasil.

Tel: (55xx 11) 3819.3379 Fax: (55xx11) 3032-9811 E-mail: csmadvs@br.homeshopping.com.br.